Registro: 2018.0000166496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013014-69.2016.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S/A, é apelado VRG LINHAS AÉREAS S A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação, por maioria de votos, vencido o Relator, que negaria provimento ao recurso. Aplicada a técnica do art. 942 do CPC, o resultado inicial se manteve, embora o 4º Juiz tenha aderido ao voto minoritário. O acórdão, a cargo do 3º Juiz, transcreverá o voto do Relator sorteado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO, vencedor, RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), vencido, RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E MARIO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de março de 2018

RICARDO NEGRÃO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013014-69.2016.8.26.0003
APELANTE: AIG SEGUROS BRASIL S/A
APELADO: VRG LINHAS AÉREAS S A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 35.934

Apelação − Ação regressiva − Extravio temporário de bagagem − Transporte aéreo internacional − Seguradora sub-rogada nos direitos do segurado, a quem pagou indenização securitária por extravio de bagagem − Sentença de rejeição do pedido − Irresignação procedente − Atraso de quatro horas na entrega da bagagem, no destino, justificada a responsabilização da companhia aérea pelos gastos supostamente realizados pelo passageiro com a compra de itens de vestuário − Demonstração de que a compra era necessária − Viagem de negócios de apenas um dia por consumidor segurado que exerce atividade de Relações Públicas − Responsabilidade objetiva − Recurso provido por maioria de votos.

Dispositivo: deram provimento à apelação, por maioria de votos, vencido o Relator, que negaria provimento ao recurso. Aplicada a técnica do art. 942 do CPC, o resultado inicial se manteve, embora o 4º Juiz tenha aderido ao voto minoritário. O acórdão, a cargo do 3º Juiz, transcreverá o voto do Relator Sorteado.

Mantido o Relatório apresentado pelo Exmº Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli:

"Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por AIG SEGUROS BRASIL S/A em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A".

"Afirma a autora que o passageiro Bruno Assami, titular do cartão de crédito Matercard, que possui seguro com cobertura específica para danos materiais de bagagens em contratos de transporte, adquiriu passagens aéreas com o respectivo cartão. A bagagem do segurado foi extraviada em viagem internacional. E, como o extravio se deu no destino final, o passageiro necessitou adquirir bens. O sinistro foi comunicado, apurando-se prejuízo de R$ 1.814,94, muito embora a bagagem tenha sido localizada e restituída ao segurado após 4 horas. Em decorrência do contrato de seguro, a autora realizou o pagamento da indigitada quantia ao segurado. Donde a demanda, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré ao ressarcimento do valor por ela desembolsado, em regresso".

"A r. sentença julgou improcedente a ação. Segundo a

sentenciante, 'o período transcorrido entre a localização e a entrega das bagagens ao beneficiário foi de 04 (quatro) horas, não sendo possível aferir se a aquisição dos itens realizada por ele foi, de fato, imprescindível ou, ainda, se houve dano de fato experimentado em razão do atraso na obtenção de seus pertences pessoais'. Responsabilizou a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 260/262)".

"Apela a autora. Como fundamentos da irresignação diz, em síntese, que (a) os danos foram demonstrados por meio das notas fiscais que evidenciam os prejuízos experimentados pelo beneficiário do seguro; (b) ficou demonstrado que, convertendo o valor da nota fiscal em dólar para real, chega-se ao valor de R$ 1.814,94; (c) devem ser aplicadas as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, com o mecanismo da inversão do ônus da prova; (d) subsidiariamente, cabe a aplicação da teoria da carga dinâmica da prova; (e) a apelante comprovou a sub-rogação nos direitos do beneficiário do seguro; e (f) o transportador tem o dever de tomar as providências necessárias para preservar a integridade dos bens trasladados e entrega-los, tal como o recebeu, no local de destino (fls. 268/291)".

"Recurso tempestivo (fls. 322 e 268), preparado (fls. 316/318) e respondido (fls. 325/333)".

"É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais".

O voto do Relator Sorteado negaria provimento ao recurso, com os seguintes e rr. fundamentos.

> Não procede a irresignação.
>
> Efetivamente, no caso, houve mero extravio temporário da bagagem, de apenas quatro horas, no destino final, circunstância essa que, por si só, não ensejaria a responsabilidade civil da companhia aérea apelada pelo conteúdo da bagagem, mesmo que a demanda estivesse sendo proposta pelo próprio segurado, o primitivo titular do direito.
>
> Com efeito, é dificílimo crer que o passageiro, no curto período do extravio, tenha sido compelido a adquirir itens de vestuário no expressivo valor de R$ 1.814,94, como aponta a nota fiscal de fl. 134.
>
> Aliás, a seguradora apelante nem mesmo se deu ao trabalho de demonstrar o câmbio da moeda estrangeira, então vigente, de modo a justificar que a conversão daquela compra ($ 6.871) para

reais, conduziria à importância pleiteada de R$ 1.814,94.

Por outro lado, para que a apelante tivesse reconhecido o afirmado direito de regresso, seria de absoluto rigor que houvesse ela demonstrado o pagamento feito ao segurado, contratante do transporte, e o correspondente valor.

E não há prova do alegado pagamento.

Observe-se que o documento de fl. 135, intitulado “Recibo com Força de Transação”, embora conte com a subscrição do segurado, não aponta o valor supostamente pago em virtude do seguro.

Tal lacuna não é suprida pelo extrato de tela de fl. 136, oriundo do sistema interno da apelante, por se tratar de elemento sem força probante, confeccionado que foi unilateralmente.

Ainda que a relação em exame se submeta à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, isso não dispensava a seguradora apelada de fazer prova da afirmada sub-rogação, fato verificado fora do âmbito da relação de consumo e sobre o qual, portanto, não incidem as regras consumeristas de facilitação da prova.

Mantida a sentença, a honorária de responsabilidade da apelante fica redimensionada para R$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tal arbitramento se faz à luz do critério do art. 85, §8º, do CPC, de modo a remunerar condignamente o trabalho do advogado da vencedora.

Posto isso, meu voto nega provimento à apelação.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator

Desse entendimento afasta-se a Maioria, em julgamento estendido, vencidos o Relator Sorteado e o 4º Juiz que ao voto minoritário aderiu.

A r. sentença e os votos vencidos afirmam inexistir prova da necessidade das compras realizadas pelo consumidor e do pagamento realizado pela seguradora.

Quanto ao primeiro fundamento, verifica-se que a viagem internacional realizada pelo segurado era de pequena duração: ele saiu de Cumbica às 13h20 e desembarcou às 15h00 no aeroparque em Buenos Aires,

no dia 23 de janeiro e retornou a Cumbica na manhã do dia 25 de janeiro (11h50), conforme se lê em fl. 127.

O atraso de entrega de bagagens por quatro horas numa viagem, a que tudo indica realizada a negócios, explica a compra de roupas (paletó, calça e camisa, fl. 134), dada a necessidade urgente de o passageiro – profissional de Relações Públicas, fl. 135 – apresentar-se condignamente ao encontro, cuja viagem foi realizada para esse único fim (é evidente que ninguém viajaria a Buenos Aires para ficar um dia inteiro apenas, a não ser que o faça para um fim específico de reunir-se com alvo de seu interesse).

E, não se diga que era possível imaginar que a mala iria reaparecer em quatro horas (por volta das 19h00-20h00 do dia da chegada), nem se pode crer que o consumidor tenha viajado a Buenos Aires numa estadia de um dia apenas para comprar um paletó, uma camisa e uma calça, conclusão a que parecem chegar a r. sentença e o voto condutor.

O recibo em fl. 135 é suficiente para demonstrar o pagamento realizado pela seguradora e o valor pago está consignado no documento de fl. 136, de forma clara, realizado por transferência bancária.

No mais, a responsabilidade é objetiva e a prova do atraso é confessada na contestação.

Por esses motivos, por maioria de votos, dá-se provimento ao recurso e arbitra-se em R$ 2.500,00 a verba honorária devida pelo réu, a quem incumbe o pagamento dos ônus sucumbenciais.

RICARDO NEGRÃO
3º JUIZ, RELATOR DESIGNADO